



GOVERNO DA PARAIBA

LEI COMPLEMENTAR N.<sup>º</sup> 23 , de 17 de agosto de 1981

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 01, de 17 de fevereiro de 1971 (Lei Orgânica do Ministério Público) e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:  
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos 2º, 3º, 5º, 9º, 19, 27, 28, 42, 46, 47, 49, 50, 51, 57, 58, 59, 69, 70, 73, 79 e 102 da Lei Complementar nº 01, de 17 de fevereiro de 1971 (Lei Orgânica do Ministério Público), passam a vigorar com a seguinte redação:

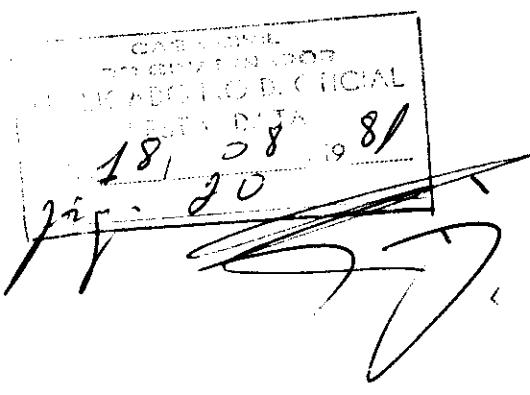
Art. 2º - .....

I - A Procuradoria Geral da Justiça;  
II - As Procuradorias da Justiça;  
III - O Conselho Superior do Ministério Público;  
IV - A Corregedoria Geral do Ministério Público;  
V - As Promotorias de Justiça;  
VI - A Promotoria da Justiça Militar;  
VII - Mantidas as respectivas autonomias, o Procurador Geral e os Procuradores do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 3º - .....

§ 1º - Os Promotores de Justiça são classificados em três entrâncias, segundo a ordem das comarcas, definida no Código de

X





Organização Judiciária do Estado, sendo a primeira, preenchida por Promotores de Justiça Substitutos que a ela ascendam por promoção.

§ 2º - O ingresso na carreira inicial do Ministério Público dar-se-á por concurso público de provas e títulos, para o cargo de Promotor de Justiça Substituto.

Art. 5º - O Ministério Público tem como órgão de jurisdição superior, assim na ordem administrativa, como na disciplinar, o Conselho Superior do Ministério Público, constituído na forma desta Lei.

Art. 9º - .....

§ 2º - .....

IV - Ter idade não superior a 40 anos, salvo se o candidato já tiver a condição de funcionário, ou ter exercido cargo público por mais de dez (10) anos.

Art. 19 - A promoção dos membros do Ministério Público, de entrância a entrância, é feita pelo Governador do Estado, alternadamente, por merecimento e antiguidade, obedecidas as formalidades estatuídas na Constituição e nesta Lei.

Art. 27 - É facultada a permuta entre os Promotores de Justiça da mesma entrância, bem assim, entre os Procuradores da Justiça, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 28 - Para a permuta e a remoção, a pedido, dos Promotores de Justiça, é exigido pelo menos um ano de efetivo exercício na Comarca, excetuada, quanto à remoção, a hipótese de nenhum dos interessados preencher esse requisito.

Art. 42 - .....

II - Designar, sempre que o interesse da Justiça o exigir, membro do Ministério Público para funcionar noutra Comarca, em determinado feito, ato ou sessão do Juri, especificando o processo (ou processos) em que deva interferir, em substituição ao respectivo titular.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized letter 'f' or a similar mark.



XXXII - Indicar ao órgão respectivo, Promotor de Justiça para composição de Colegiados e ou Conselhos diversos, onde tiver representação o Ministério Público.

XXXIII - Referendar os atos dos membros do Ministério Público e do pessoal administrativo da Procuradoria Geral da Justiça.

XXXIV - Exercer qualquer outra atribuição, mesmo não especificada em Lei, mas inerente ao Ministério Público ou que decorra implicitamente das que nesta Lei lhe são definidas.

Art. 46 - Os Procuradores da Justiça ocupam o último grau da carreira do Ministério Público, destinado, exclusivamente, aos Promotores de Justiça da última entrância, e gozam do mesmo tratamento devido aos Desembargadores.

Parágrafo Único - Os Procuradores da Justiça, com exercício e assento junto às Câmaras do Tribunal de Justiça, se distinguem pela ordem numérica ascendente, a começar pelos do cível, observada a antiguidade no cargo, e exercem o seu ofício, na forma disposta neste capítulo, por distribuição, segundo critério fixado em provimento, pelo Procurador Geral da Justiça.

Art. 47 - .....

I - Oficiar perante as respectivas Câmaras do Tribunal de Justiça e em todos os recursos e feitos a elas distribuídos, em que por lei seja necessária a intervenção do Ministério Público, bem como assistir às suas sessões, podendo intervir na discussão dos feitos em que funcionarem, sustentando, desenvolvendo ou modificando o seu parecer, e interpor os recursos cabíveis;

II - .....

III - .....

IV - Exercer correição permanente, nos processos em que funcionarem;

V - Integrar, na forma desta Lei, o Conselho

x - Superior do Ministério Público;



VI - Exercer qualquer outra função que lhes for expressamente conferida em lei ou que decorra, implicitamente, das atribuições que lhes são outorgadas nesta Lei.

Art. 49 - São atribuições dos Promotores de Justiça;

XIV - Visitar, todos os meses, ou sempre que julgar necessário, os estabelecimentos penais ou manicômios judicírios, comunicando ao juiz competente, bem como ao Conselho da Magistratura, as irregularidades encontradas, promovendo a responsabilidade penal dos que forem encontrados em culpa, e funcionar nas execuções penais, no que couber.

XXII - Remeter ao Corregedor do Ministério Públco, até o dia dez (10) de cada mês, relação dos feitos nos quais tenham que oficiar, cujos prazos hajam sido excedidos e, bem as sim, o número de processos em que funcionaram no mês anterior.

XXXIII - Acompanhar atos investigatórios, na esfera policial ou administrativa, que interessem à apuração de infrações penais.

XXIV - Requisitar informações junto a entidades particulares, respeitado o direito de sigilo.

XXV - Exercer qualquer outra função que lhe for conferida por lei ou que esteja implícita nas atribuições que lhes são outorgadas na presente lei.

Art. 50 - Compete aos Promotores de Justiça, como Curadores de Menores em Situação Irregular:

II - Inspecionar e ter sob sua vigilância, os estabelecimentos destinados ao recolhimento, educação e reeducação de menores em situação irregular, de administração públca ou privada.

III - Promover os processos, ou neles oficiar, relativos a prestação de alimentos devida a menores em situação irregular.

Art. 51 - .....

I - Funcionar, na forma da lei processual, em

4.

+



todos os termos dos inventários, arrolamentos e partilhas, e dos feitos administrativos ou contenciosos, em que sejam interessados menores e incapazes, na forma da lei.

Art. 57 - Nas Comarcas da Capital e de Campina Grande, haverá tantos Promotores de Justiça, quantas forem as varas existentes, previstas no Código de Organização Judiciária do Estado.

Art. 58 - Os Promotores de Justiça das Comarcas da Capital e de Campina Grande, serão classificados em ordem numérica ascendente e por matéria, exercendo suas competências nos termos dos artigos 49 a 56 desta Lei, incumbindo-lhes:

I - Na Comarca da Capital:

a) aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º Promotores de Justiça do Cível, funcionarem, no que couber, em todos os atos e feitos da competência dos Juízes das 1a., 2a., 3a., 4a., 5a., 6a. e 7a. Varas Cíveis, respectivamente;

b) ao 8º Promotor de Justiça Cível, funcionar, privativamente, como Curador de Menores em Situação Irregular, nos termos do Código de Menores e, no que couber, em todos os atos e feitos da competência do Juiz da Vara de Menores;

c) ao Promotor de Justiça da Curadoria do Registro Público, funcionar, no que couber, em todos os atos e feitos da competência do Juiz da Vara da Fazenda Pública e do Registro Público;

d) aos 1º e 2º Promotores de Justiça das Curadorias de Família, funcionarem, no que couber, em todos os atos e feitos da competência dos Juízes das 1a. e 2a. Varas de Família, respectivamente;

e) ao 1º Promotor de Justiça Criminal, funcionar, privativamente, nos atos e feitos da competência do Tribunal do Juri, e nas demais atribuições que lhe competirem, inclusive nos habeas-corpus, quando solicitado, junto ao Juiz da 1a. Vara Criminal; e

f) aos 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Promotores de Justiça Criminais, funcionarem em todos os atos e feitos da competência dos Juízes das 2a., 3a., 4a., 5a. e 6a. Varas Criminais, respectivamente.



II - Na Comarca de Campina Grande;

a) aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Promotores de Justiça do Cível, funcionarem, no que couber, em todos os atos e feitos da competência dos Juízes das 1a., 2a., 3a., 4a., 5a. e 6a. Varas Cíveis, respectivamente;

b) aos 1º e 2º Promotores de Justiça das Varas da Fazenda Pública, funcionarem, no que couber, em todos os atos e feitos da competência dos Juízes das 1a. e 2a. Varas da Fazenda Pública;

c) ao 1º Promotor de Justiça Criminal, funcionar, privativamente, em todos os atos e feitos da competência do Tribunal do Juri, e nas demais atribuições que lhe são pertinentes, inclusive nos habeas-corpus, quando solicitado, junto ao Juiz da 1a. Vara Criminal; e

d) aos 2º, 3º, 4º e 5º Promotores de Justiça Criminais, funcionarem em todos os atos e feitos da competência dos Juízes das 2a., 3a., 4a. e 5a. Varas Criminais, respectivamente.

Parágrafo Único - As atribuições administrativas previstas nesta Lei, também se estendem aos Promotores de Justiça da Capital e de Campina Grande.

## CAPÍTULO VI

### DAS ATRIBUIÇÕES DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA DE PATOS, CAJAZEIRAS, SOUSA, PIANCÔ, SANTA RITA E GUARABIRA

Art. 59 - Nas Comarcas de Patos, Sousa, Piancô, Cajazeiras, Santa Rita e Guarabira, haverá tantos Promotores de Justiça quantas forem as Varas existentes, previstas no Código de Organização Judiciária do Estado, incumbindo-lhes:

I - Aos 1º, 2º, 3º e 4º Promotores de Justiça da Comarca de Patos, funcionarem nos atos e feitos da competência dos Juízes das 1a., 2a., 3a. e 4a. Varas, respectivamente.

II - Aos 1º, 2º e 3º Promotores de Justiça da Comarca de Sousa, funcionarem nos atos e feitos da competência dos Juízes das 1a., 2a. e 3a. Varas, respectivamente.

A handwritten signature in black ink, appearing to begin with the letter 'S'.



III - Aos 1º e 2º Promotores de Justiça da Comarca de Piancó, funcionarem nos atos e feitos da competência dos Juízes das 1a. e 2a. Varas, respectivamente.

IV - Aos 1º e 2º Promotores de Justiça da Comarca de Cajazeiras, funcionarem nos atos e feitos da competência dos Juízes das 1a. e 2a. Varas, respectivamente.

V - Aos 1º e 2º Promotores de Justiça da Comarca de Santa Rita, funcionarem nos atos e feitos da competência dos Juízes da 1a. e 2a. Varas, respectivamente.

VI - Aos 1º e 2º Promotores de Justiça da Comarca de Guarabira, funcionarem nos atos e feitos da competência dos Juízes da 1a. 2a. Varas, respectivamente.

Art. 65 - Os Promotores de Justiça Substitutos serão classificados no símbolo MP-S, com vencimentos correspondentes a 80% do Promotor de Justiça da 1a. entrância e, quando no exercício pleno, terão as mesmas atribuições do substituído, exceto quanto a remuneração.

Art. 69 - O Corregedor do Ministério Público, incumbido da fiscalização e orientação dos membros do Ministério Público, é nomeado pelo Governador do Estado, dentre membros da carreira, indicados em lista tríplice, pelo Conselho Superior do Ministério Público, pelo prazo de dois (02) anos.

Art. 70 - .....

X - Exercer permanente fiscalização sobre o andamento dos feitos com vista ao Ministério Público, e que se encontrem em atraso injustificável.

Art. 73 - .....

XIII - Adotar critérios específicos de punição para os membros do Ministério Público que não residirem na sede das respectivas Comarcas, inclusive de natureza pecuniária;

Art. 79 - .....

§ 3º - No caso do inciso I deste artigo, nas Comarcas da Capital e de Campina Grande, a substituição dos Promotores de Justiça dar-se-á por matéria, cível ou criminal, sempre

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized letter 'f' or a similar mark, is located at the bottom left of the page.



que possível, obedecido o mesmo critério do parágrafo primeiro.

Art. 102 - .....

II - Fixar residência permanente nas sedes das respectivas Comarcas.

Art. 2º - Para atendimento do disposto nesta Lei, ficam criados, na carreira do Ministério Público, os seguintes cargos:

I - Cinco (05) cargos de Procurador da Justiça símbolo MP-4, sendo dois (02), em matéria cível e três (03), em materia criminal, classificados, respectivamente, como 3º, 4º, 6º, 7º e 8º Procuradores da Justiça.

II - Sete (07) cargos de Promotor de Justiça Cível, de 3a entrância, símbolo MP-3, na Comarca da Capital.

III - Quatro (04) cargos de Promotor de Justiça Cível, de terceira entrância, símbolo MP-3, na Comarca de Campina Grande.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, os atuais Procuradores da Justiça, ficam classificados nas respectivas Câmaras, onde já oficiam.

§ 1º - Os atuais ocupantes das 1a., 2a., 3a. e 4a. Promootrias de Justiça da Comarca da Capital, ficam classificados nas 8a. Promotoria Cível, Promotoria da Vara da Fazenda Pública e do Registro Público, e 5a. e 3a. Promotorias Cíveis, respectivamente.

§ 2º - Os atuais ocupantes das 5a., 6a., 7a., 8a., 9a. e 10a. Promotorias de Justiça, da Comarca da Capital, ficam classificados nas 1a., 2a., 3a., 4a., 5a. e 6a. Promotorias de Justiça Criminais, respectivamente.

§ 3º - Os atuais ocupantes das 1a., 2a., 3a. e 4a. Promotorias de Justiça, da Comarca de Campina Grande, ficam classificados nas 6a. e 1a. Varas Cíveis, e 1a. e 2a., Varas da Fazenda Pública, respectivamente.

*M.*

*J.*



fl. 9.

§ 4º - Os atuais ocupantes das 5a. 6a., 7a. 8a. e 9a. Promotorias de Justiça da Comarca de Campina Grande ficam classificados nas 1a., 2a., 3a., 4a. e 5a. Promotorias de Justiça Criminais, respectivamente.

Art. 4º - Ficam revogados os artigos 8º, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 82 e 151 e § 3º do artigo 3º, todos da Lei Complementar nº 01, de 17 de fevereiro de 1971.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João

X- Pessoa, 17 de agosto de 1981; 93º da Proclamação da República.

*Ananias Pordeus Gadelha*  
GOVERNADOR

( Ananias Pordeus Gadelha )

SECRETÁRIO DO INTERIOR E JUSTIÇA